

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2587
04 de Agosto de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2587 de 04 de agosto de 2020.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402019000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Antonina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Bala de banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA é composta pelo município de Antonina em sua integralidade.

DATA DO DEPÓSITO: 03/09/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BALA DE BANANA DE ANTONINA E MORRETES

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro. Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ANTONINA” para o produto **BALA DE BANANA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190086389, de 03 de setembro de 2019, recebendo o nº BR4020190000097.

Após um primeiro exame preliminar, não foram constatadas obscuridades que ensejassem a formulação de exigências, razão pela qual o pedido foi publicado para manifestação de terceiros (Código 335), na RPI 2544, de 08 de outubro de 2019.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018. Durante o exame constatou-se que havia determinados pontos que necessitavam ser saneados, ensejando as exigências abaixo, conforme publicado na RPI 2567, de 17/03/2020.

1. **Caderno de Especificações Técnicas** – altere o caderno, suprimindo ou alterando a previsão de “*suspensão definitiva como participante da IP*”, uma vez que não é possível a aplicação de penalidades definitivas, fazendo a necessária adequação (supressão ou uniformização) no art. 51 do caderno. Indispensável ressaltar que



deverá ser apresentada nova ata de assembleia registrada, acompanhada da lista de presença qualificada, nos termos da alínea “d”, do inciso V, do art.7º, da IN 95/2018.

2. **Instrumento Oficial de Delimitação (1)** – rerepresente o documento informando o nome completo do subscritor, bem como o cargo que ocupa no órgão emissor.
3. **Instrumento Oficial de Delimitação (2)** – complemente a justificativa de delimitação da área geográfica, à luz da alínea a, inciso VIII, art. 7º da IN n.º 95/2018, a saber, *“a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”*.
4. **Documentação comprobatória (1)** – rerepresente de forma legível a reportagem da fl.51, cujo título é “Turismo e Planejamento”.
5. **Documentação comprobatória (2)** – apresente elementos adicionais que comprovem ser o nome geográfico ANTONINA conhecido pela produção de balas de banana;
6. **Documentação comprobatória (3)** – comprove que a atividade de produção de balas de banana no território do município de Morretes é reconhecida, na prática, pelo nome geográfico ANTONINA.

O requerente apresentou, através de petição protocolada em 12 de julho de 2020, sob o número 870200086494, os seguintes documentos:

- fls.99/100 – petição de cumprimento de exigência;
- fl.101 – comprovante de pagamento de GRU no valor de R\$ 48,00;
- fl.102 – petição do patrono do pedido de registro, listando quais documentos foram juntados e informando sobre a exclusão de Morretes da área delimitada da IG;
- fls.103/104 – ata de assembleia geral da Associação dos Produtores de Bala de Banana de Antonina e Morretes, realizada em 19 de junho de 2020, contendo a aprovação do caderno de especificações técnicas e a supressão de Morretes da área delimitada da IG;
- fl.105 – lista de presença, indicando quais dos presentes são produtores;
- fls.106/115 – caderno de especificações técnicas da IP Antonina;
- fls.116/117 – instrumento oficial de delimitação da área geográfica;



- fls. 118/559 – dossiê histórico da indicação de procedência Antonina com o objetivo de comprovar que a região é conhecida como centro de produção de bala de banana, contendo diversas reportagens e notícias.

Dito isso, passa-se ao exame das respostas.

Exigência 1:

Considerou-se que esta exigência **não foi suficientemente atendida**, pois apesar de os termos do Caderno de Especificações Técnicas anteriormente apresentado terem sido alterados, suprimindo a previsão da penalidade de “*suspensão definitiva como participante da IP*” (art. 47, alínea “d” do CET), que fere o direito de uso do produtor, o documento manteve, em seu art. 51, a previsão de “*cassação e cancelamento como participante da IP*”, contrariando o que solicitava a exigência formulada.

É importante ressaltar que, para fins de registro de indicação geográfica, tanto a suspensão definitiva quanto a cassação e o cancelamento possuem a mesma natureza e ferem o direito de uso do produtor que pode, a qualquer momento, voltar a fazer jus ao uso do sinal.

Ainda que a suspeita seja de infração grave, como fraude e/ou adulteração, considera-se que não cabe à entidade requerente do pedido a aplicação de pena com duração desconhecida e potencialmente definitiva. Ora, se é possível que o produtor seja reintegrado após a finalização da apuração dos fatos (art. 51, parágrafo único), trata-se, apenas, de suspensão temporária do direito de uso da IG (alínea “c”, art. 47) e não de cassação e/ou cancelamento, que possuem conotação definitiva e, portanto, sem possibilidade de reversão.

Ademais, considerando que a infração seja passível de tratamento judicial, entende-se que a “cassação” e o “cancelamento” de uso da IG enquanto não findar o processo são punições descabidas, uma vez que serão aplicadas antes da conclusão e aferição de culpa do produtor. Se a autoridade judiciária entender que tal suspensão é necessária, ela é quem deve determinar sua natureza e duração.

Sugere-se, então, que, caso o requerente opte por manter dois tipos de suspensão temporária no rol de penalidades e infrações (novas alíneas “c” e “d”, art. 47), conforme a gravidade do ato, que sejam determinados prazos diferentes, a fim de manter a transparência e a legalidade do processo. Observe que será necessário alterar os artigos 47 e 51 do Caderno de Especificações Técnicas.

Exigência 2:



Foi **atendida** pela apresentação de novo Instrumento Oficial de Delimitação com o nome completo do subscritor, bem como o cargo que ocupa no órgão emissor.

Exigência 3:

Foi **atendida** uma vez que, apesar de não aprofundarem as informações acerca de Antonina, a exclusão de Morretes permite a relação direta do nome geográfico requerido com a área geográfica delimitada, que passa a corresponder aos limites do território municipal.

Exigências 4

O requerente informou, no documento da fl. 102, que “não foi possível encontrar o original da reportagem da fl. 51, cujo título é “Turismo e Planejamento”, solicitando que a reportagem seja desconsiderada”. Considerando que o documento não é essencial ao exame, podendo ser suprido por outros, em especial à luz do cumprimento da exigência 5, acata-se a manifestação do requerente e considera-se **cumprida a exigência**.

Exigência 5:

Foi **cumprida** satisfatoriamente pela apresentação de inúmeros textos e documentos de fontes variadas, acompanhados das devidas referências e trazendo elementos adicionais ao exame, com vistas a fazer prova de ser o nome geográfico “ANTONINA” conhecido pela produção de balas de banana.

Exigência 6:

O território do município de Morretes foi suprimido da delimitação da área geográfica da IG, de forma que houve a **perda de objeto da exigência** em questão.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

1) Retire a previsão da penalidade de “Cassação e cancelamento como participante da IP” (alínea “d”, art. 47 e art. 51) do Caderno de Especificações Técnicas. Considere que é possível a substituição dessa previsão por uma suspensão temporária adicional, com prazo estendido em relação àquela constante na alínea “c”, art. 47 do mesmo dispositivo.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

